



EBA/GL/2015/07

06.08.2015

Orientações

relativas à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE

Índice

Orientações da EBA relativas à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE	3
Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições	5
Objeto	5
Definições	6
Âmbito de aplicação e destinatários	6
Título II – Elementos objetivos para a determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência	7
1. Considerações gerais	7
2. Fundos próprios	8
3. Posição de liquidez	10
4. Outros requisitos para a continuidade da autorização	12
Título III – Processo de determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência	14
1. Determinação efetuada pela autoridade competente	14
2. Determinação efetuada pela autoridade de resolução	15
3. Consulta e intercâmbio de informações entre a autoridade competente e a autoridade de resolução	15
Título IV - Disposições finais e aplicação	16

Orientações da EBA relativas à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 06.10.2015. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2015/07». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

1. Nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE, as presentes Orientações visam promover a convergência das práticas de supervisão e de resolução no que respeita à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência.
2. Para o efeito, as presentes Orientações fornecem um conjunto de elementos objetivos que devem apoiar a determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, em conformidade com as circunstâncias previstas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2014/59/UE. Quando essa determinação é efetuada pela autoridade competente deve basear-se nos resultados do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP), executado em conformidade com as disposições do artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE e especificado em pormenor nas Orientações SREP. A este respeito, a autoridade de resolução poderá ter de interpretar os resultados do SREP, após consulta das autoridades competentes nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE.
3. As presentes Orientações não pretendem condicionar os critérios adotados pela autoridade competente e pela autoridade de resolução para determinarem que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência. A identificação de um elemento objetivo enumerado no Título II das presentes Orientações numa instituição específica não deve induzir a autoridade competente ou a autoridade de resolução, consoante o caso, a determinar automaticamente que a instituição está em situação ou em risco de insolvência, nem resultar na aplicação automática dos instrumentos de decisão. De modo idêntico, a lista de elementos objetivos especificada nas presentes Orientações não é exaustiva e deve permanecer aberta, já que não é possível prever razoavelmente todas as circunstâncias de crise.
4. As presentes Orientações devem ser lidas em conjunto com as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Diretiva 2014/59/UE, que especificam os outros dois requisitos, além de «em situação ou em risco de insolvência», que devem ser cumpridos para a adoção de medidas de resolução. Por conseguinte, a determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência pela autoridade competente e/ou pela autoridade de resolução, em conformidade com as presentes Orientações, não implica, em si mesma, que estão reunidas todas as condições para a adoção de medidas de resolução. Por uma questão de exaustividade, é importante ter em consideração que, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Diretiva 2014/59/UE, respetivamente, a adoção de medidas de resolução está também dependente da ausência de uma ação alternativa do setor privado ou de uma ação de supervisão que possa ser adotada para corrigir a situação num prazo razoável e que a medida de resolução seja necessária para defesa do interesse público.

5. As disposições das presentes Orientações devem ainda aplicar-se quando a determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência é efetuada pela autoridade relevante no âmbito da determinação de que, para efeitos do exercício do poder de redução e/ou de conversão previsto no artigo 60.º da Diretiva 2014/59/UE, a instituição já não é viável.

Definições

6. Para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:
- «SREP», o processo de revisão e avaliação pelo supervisor, tal como definido no artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE e especificado em pormenor nas Orientações SREP.
 - «Orientações SREP», as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e às metodologias comuns para o SREP, elaboradas em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE².
 - «Avaliação global do SREP», tal como definida nas Orientações SREP, é a avaliação atualizada da viabilidade global de uma instituição baseada numa avaliação dos elementos do SREP.
 - «Notação global do SREP», tal como definida nas Orientações SREP, é o indicador numérico do risco global para a viabilidade de uma instituição baseada na avaliação global do SREP.

Âmbito de aplicação e destinatários

7. As presentes Orientações destinam-se às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria a EBA, e às autoridades de resolução, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea iv), do mesmo regulamento, quando avaliam se uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), ou n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, respetivamente.
8. As Orientações aplicam-se ainda às instituições quando determinam elas próprias que se encontram em situação ou em risco de insolvência, em conformidade com o artigo 81.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE. A este respeito, as secções das presentes Orientações que fazem referência às condições para desencadear a resolução previstas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Diretiva 2014/59/UE não são aplicáveis às instituições.
9. O âmbito das presentes Orientações excede o âmbito estabelecido pelo artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE, uma vez que o Título III, secção 3, abrange igualmente a consulta e o intercâmbio de informações entre a autoridade competente e a autoridade de resolução

² EBA/GL/2014/13 de 19 de dezembro de 2014

com vista à determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA pode emitir orientações a fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira. As orientações suplementares formuladas no Título III, secção 3, são limitadas ao intercâmbio de informações entre autoridades estabelecidas na mesma jurisdição e as suas disposições não prejudicam outras regras aplicáveis ao intercâmbio de informações entre autoridades de diversas jurisdições. Nos Estados-Membros onde a autoridade de resolução não tem competência para determinar se uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, as disposições estabelecidas nos n.ºs 40 e 41 das presentes Orientações não são aplicáveis.

Título II – Elementos objetivos para a determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência

1. Considerações gerais

10. Com vista a determinar se uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, em conformidade com as circunstâncias previstas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas a) a c), da Diretiva 2014/59/UE, a autoridade competente ou a autoridade de resolução, consoante o caso, deve avaliar os elementos objetivos relacionados com os seguintes domínios especificados nas presentes Orientações:
 - os fundos próprios de uma instituição;
 - a posição de liquidez de uma instituição; e
 - outros requisitos para a continuidade da autorização (incluindo sistemas de governo e capacidade operacional).
11. Os elementos objetivos enumerados nas presentes Orientações devem ser cuidadosamente analisados, de uma forma exaustiva e abrangente. A determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência deve permanecer sujeita a uma apreciação crítica de peritos e não deve ser obtida automaticamente a partir de qualquer um dos elementos objetivos isolado. Tal é particularmente verdadeiro no que respeita à interpretação dos elementos que podem ser afetados por fatores que não estão diretamente relacionados com a situação financeira da instituição.
12. Na maioria dos casos, espera-se que vários fatores, e não apenas um, previstos nas presentes Orientações contribuam para a determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência. No entanto, podem existir situações em que o cumprimento de apenas uma condição seja suficiente para desencadear a resolução, dependendo da sua gravidade e impacto prudencial.
13. Sem prejuízo do disposto no n.º 16, alguns dos elementos objetivos incluídos nas presentes Orientações, tais como a evolução macroeconómica e os indicadores de mercado, devem ser

sempre avaliados em conjunto com outros fatores com vista à determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência e no âmbito de uma avaliação exaustiva da instituição. Quando as autoridades relevantes utilizam os indicadores externos referidos no n.º 21, alíneas c) a e), e n.º 25, alínea a) a b), das presentes Orientações, qualquer determinação relativa à instituição que está em situação ou em risco de insolvência deve ser apoiada por uma avaliação objetiva da situação financeira real da instituição, por forma a atender ao risco de especulação dos mercados e reconhecer o risco de falhas dos mercados em caso de crise sistémica.

14. Ao determinar se uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, a autoridade competente ou de resolução deve basear a sua determinação na avaliação dos elementos objetivos previstos no Título II, secções 2, 3 e 4, das presentes Orientações e ter em conta os seguintes fatores, quando pertinente:
 - a. o facto de uma instituição ter ativado o seu plano de recuperação e de a implementação das opções de recuperação selecionadas do seu plano de recuperação ter falhado, em particular quando a ativação do plano de recuperação tiver sido imposta a uma instituição pela autoridade competente no âmbito de uma medida de intervenção precoce, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE;
 - b. uma notificação recebida pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 81.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, enviada pelo órgão da administração de uma instituição que considera que essa instituição está em situação ou em risco de insolvência.

2. Fundos próprios

15. Nos termos do artigo 32.º, n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/59/UE, considera-se que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência quando se verificam ou existem elementos objetivos que permitem concluir que se verificarão, no curto prazo, uma ou mais das seguintes circunstâncias:
 - a. a instituição não cumpre os requisitos de fundos próprios, nomeadamente os requisitos impostos nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, relativos à continuidade da sua autorização, a tal ponto que se justificaria a retirada dessa autorização pela autoridade competente, nomeadamente, mas não exclusivamente, porque a instituição sofreu ou irá provavelmente sofrer perdas que levarão ao esgotamento total, ou de uma parte significativa, dos seus fundos próprios; ou
 - b. a instituição tem ativos inferiores aos seus passivos.
16. Ao avaliar os ativos e passivos da instituição a curto prazo e ao avaliar se a instituição cumprirá, no curto prazo, os requisitos de fundos próprios, a determinação deve basear-se em elementos objetivos, nomeadamente:

- a. o nível e a composição dos fundos próprios detidos por uma instituição e se esta cumpre os requisitos de fundos próprios mínimos e adicionais impostos à instituição, em conformidade com o artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE;
 - b. os resultados de uma análise da qualidade dos ativos, nomeadamente uma análise nacional, da União ou do Mecanismo Único de Supervisão (SSM), indicando uma redução significativa do valor dos ativos, que conduza ao incumprimento dos requisitos de fundos próprios, quando disponíveis;
 - c. os resultados de uma avaliação realizada com vista a informar se são cumpridas as condições para desencadear a resolução, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, quando disponíveis; ou
 - d. os resultados de qualquer outra avaliação específica dos ativos e passivos da instituição, realizada por um avaliador ou uma autoridade de resolução independente ou qualquer outra pessoa, desde que a metodologia de avaliação seja coerente com o disposto no artigo 36.º da Diretiva 2014/59/UE, que apoie a determinação de que os ativos da instituição são inferiores aos seus passivos ou de que essa situação se verificará no curto prazo. Os elementos dos resultados da avaliação podem ser utilizados para determinar se a instituição não cumpre ou está em risco de não cumprir, no curto prazo, os requisitos de fundos próprios previstos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, a tal ponto que se justifique a retirada da sua autorização, quando disponíveis.
17. Outros elementos que devem ser considerados ao realizar a determinação especificada no n.º 19 das presentes Orientações, sempre que sejam relevantes para as características da instituição, são, nomeadamente:
- a. os riscos para os fundos próprios e para a viabilidade da instituição decorrentes de um aumento não temporário significativo do custo de financiamento da instituição para um nível insustentável;
 - b. a provável materialização dos elementos extrapatrimoniais significativos da instituição (ou seja, os passivos contingentes) a curto prazo, provocando uma perda substancial que coloque em risco os fundos próprios e a viabilidade da instituição;
 - c. acontecimentos adversos significativos no ambiente macroeconómico que possam colocar em risco os fundos próprios e a viabilidade da instituição, nomeadamente acontecimentos relevantes nas taxas de juro, no valor dos ativos imobiliários ou no crescimento económico. Esses acontecimentos devem afetar negativa e significativamente o modelo de negócio, a perspetiva de rentabilidade, os fundos próprios e a viabilidade da instituição;

- d. deterioração significativa da perceção de uma instituição pelo mercado, refletida por indicadores que sugiram que a solvência da instituição está gravemente afetada e os seus fundos próprios e viabilidade estão em risco; por sua vez, estes são refletidos, nomeadamente, na queda do nível do rácio do valor de mercado da ação sobre o seu valor contabilístico ou no rápido aumento do nível de alavancagem económica (ou seja, a alavancagem económica medida como o rácio entre os ativos totais e o valor de mercado da instituição). A evolução de ambos os rácios pode ser comparada com o grupo de instituições que partilham com a instituição características semelhantes, tendo em devida conta as distorções que podem resultar de diferenças nas normas contabilísticas; ou
 - e. uma deterioração não temporária significativa na evolução absoluta e relativa dos indicadores de mercado, incluindo, se disponíveis, indicadores baseados no capital (por exemplo, a cotação das ações e o rácio entre o valor de mercado e o valor contabilístico dos fundos próprios) ou indicadores baseados na dívida (por exemplo, *swaps* de risco de incumprimento ou *spreads* da dívida subordinada) que indiquem que a instituição irá provavelmente incorrer em perdas que podem colocar em risco os seus fundos próprios e a sua viabilidade.
18. No que respeita ao disposto no n.º 19, alínea b), das presentes Orientações, o caso extremo de fundos próprios inadequados deve considerar-se materializado quando os ativos da instituição são insuficientes para cobrir os seus passivos. A probabilidade de ocorrência dessa situação pode ser avaliada com base nos acontecimentos e circunstâncias enumerados nos n.ºs 20 e 21 das presentes Orientações.

3. Posição de liquidez

19. Nos termos do artigo 32.º, n.º 4, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/59/UE, considera-se que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência quando se verificam ou existem elementos objetivos que permitem concluir que se verificarão, no curto prazo, uma ou mais das seguintes circunstâncias:
- a instituição deixa de cumprir os requisitos regulamentares de liquidez, nomeadamente os requisitos impostos pelas disposições do artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE, no que respeita à continuidade da autorização, a tal ponto que justificaria a retirada dessa autorização pela autoridade competente; ou
 - a instituição não consegue honrar as dívidas e responsabilidades, à medida que estas se vencem.
20. A determinação da probabilidade de a instituição não conseguir cumprir os requisitos regulamentares de liquidez ou honrar as suas dívidas e responsabilidades, à medida que estas se vencem, deve ser baseada em elementos objetivos, nomeadamente:
- a. acontecimentos adversos significativos que afetem a evolução da posição de liquidez da instituição e a sustentabilidade do seu perfil de financiamento, bem como o cumprimento

- dos requisitos mínimos de liquidez estipulados no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os requisitos adicionais impostos ao abrigo do artigo 105.º do mesmo regulamento ou de quaisquer requisitos mínimos de liquidez nacionais;
- b. uma evolução negativa não temporária e significativa das reservas de liquidez da instituição e da sua capacidade de compensação. A avaliação da dinâmica da capacidade de compensação deve considerar, se for pertinente:
- a elevada probabilidade de fluxos de entradas de liquidez, incluindo linhas de crédito e de liquidez autorizadas recebidas;
 - quaisquer fluxos de entradas contratuais previstos;
 - a capacidade de renovar o financiamento (incluindo prazos e tipos de instrumentos do novo financiamento);
 - o acesso a financiamento de longo prazo;
 - redução extraordinária e significativa ou cancelamento das linhas de crédito pelas contrapartes;
- c. um aumento não temporário dos custos de financiamento da instituição para um nível insustentável, refletido nomeadamente pelo aumento dos custos (por exemplo, refletido nos spreads) de financiamento com e sem garantia em relação a instituições comparáveis;
- d. uma evolução negativa significativa das obrigações atuais e futuras da instituição. A avaliação da evolução das obrigações da instituição deve considerar, se for pertinente:
- fluxos de saída de liquidez previstos e excecionais, incluindo pedidos de ajustamentos de margem pedidos pelas contrapartes da instituição e/ou a amortização antecipada de responsabilidades e sinais emergentes de «corridas ao banco»;
 - requisitos de colateral previstos e excecionais, bem como a evolução das margens de avaliação das garantias aplicadas pelas contrapartes centrais e outras contrapartes;
 - qualquer obrigação contingente, incluindo as decorrentes de linhas de crédito e de liquidez concedidas;
- e. a situação da instituição nos sistemas de pagamento, compensação e liquidação e qualquer indicação de que a instituição está a deparar-se com dificuldades para cumprir as suas obrigações, incluindo a execução de pagamentos em sistemas de pagamento, compensação e liquidação; ou

- f. acontecimentos que poderiam afetar gravemente a reputação da instituição, em particular reduções significativas da notação de risco por uma ou várias agências de notação, caso conduzissem a saídas substanciais de fundos ou à incapacidade para renovar financiamentos ou ainda à ativação de fatores de desencadeamento de cláusulas contratuais com base em notações externas.
21. Outros elementos que devem ser considerados, sempre que sejam relevantes para as características da instituição, são, nomeadamente:
- a. acontecimentos adversos significativos no ambiente macroeconómico que possam colocar em risco a posição financeira e a viabilidade da instituição, nomeadamente acontecimentos nas taxas de juro, no valor dos ativos imobiliários ou no crescimento económico. Esses acontecimentos devem afetar, direta ou indiretamente, a posição de liquidez da instituição de uma forma significativamente negativa; ou
 - b. uma deterioração significativa na perceção do mercado de uma instituição, refletida por sinais de deterioração não temporária na evolução absoluta e relativa dos indicadores de mercado, incluindo, se disponíveis, indicadores baseados no capital (por exemplo, a cotação das ações e o rácio entre o valor de mercado e o valor contabilístico dos fundos próprios) ou indicadores baseados na dívida (por exemplo, *swaps* de risco de incumprimento e *spreads* da dívida subordinada) que indiquem que a instituição irá provavelmente incorrer em perdas ou enfrentar problemas de liquidez que podem colocar em risco a sua viabilidade.

4. Outros requisitos para a continuidade da autorização

22. Nos termos do artigo 32.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência quando deixa de cumprir, ou provavelmente irá deixar de cumprir, no curto prazo, os requisitos necessários à continuidade da sua autorização, a tal ponto que se justificaria a retirada dessa autorização pela autoridade competente, nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE.
23. Para efeitos do acima exposto, a autoridade competente e/ou a autoridade de resolução deve considerar, nomeadamente, se existem deficiências nos sistemas de governo da instituição, bem como na sua capacidade operacional, e se essas deficiências têm um impacto significativo na fiabilidade da instituição e na sua capacidade para prestar serviços bancários/de investimento.

4.1. Sistemas de governo

24. Certos elementos objetivos devem indicar que uma instituição tem graves deficiências nos seus sistemas de governo suscetíveis de, em muitos casos em conjunto com outros elementos objetivos relacionados com os fundos próprios e a liquidez, justificar a retirada da autorização. Esses elementos incluem, nomeadamente:

- a. distorções significativas nos reportes regulamentares ou nas demonstrações financeiras, em especial que resultem na recusa de um parecer ou na formulação de um parecer qualificado pelo auditor externo;
 - b. um impasse prolongado no órgão de administração da instituição que resulte na sua incapacidade para tomar decisões críticas;
 - c. uma acumulação de deficiências significativas em áreas chave do sistema de governo que, no seu conjunto, têm um impacto prudencial negativo significativo para a instituição.
25. Para efeitos do disposto no n.º 28, alínea c), das presentes Orientações, os exemplos dessas deficiências significativas, que no seu conjunto podem ter um impacto prudencial negativo significativo para a instituição, podem incluir:
- planeamento estratégico, formalização da tolerância/apetência de risco e quadro de gestão de riscos inadequados, resultando na incapacidade de identificar, gerir e informar os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
 - insuficiências, deficiências ou problemas significativos que não foram comunicados de forma correta e/ou atempada ao órgão de administração;
 - mecanismos de controlo interno inadequados;
 - graves danos reputacionais resultantes do incumprimento dos critérios de «competência e idoneidade» de pessoas com funções chave na instituição;
 - graves danos reputacionais resultantes da falta de transparência no exercício da atividade e das operações ou na divulgação incompleta/imprecisa de informações;
 - litígios ou disputas graves na nomeação e sucessão de pessoas que desempenham funções chave na instituição;
 - falhas graves no cumprimento dos requisitos em matéria de remuneração.

4.2. Capacidade operacional para exercer atividades regulamentadas

26. Certos elementos objetivos podem afetar negativamente a capacidade operacional da instituição para exercer atividades bancárias e de investimento, mesmo sem infringir os requisitos regulamentares em matéria de fundos próprios e de liquidez. Sempre que esses acontecimentos e circunstâncias não forem contingentes e não puderem ser eliminados de forma atempada e eficiente, devem ser tidos em conta ao avaliar se a instituição está em situação ou em risco de insolvência. Os indicadores dos acontecimentos e circunstâncias negativos incluem, nomeadamente:

- a. a incapacidade da instituição, devido a restrições operacionais persistentes, para honrar as suas obrigações junto dos credores, em particular, a incapacidade de garantir os ativos que lhe foram confiados pelos seus depositantes;
- b. a incapacidade da instituição para efetuar ou receber pagamentos e, por conseguinte, de exercer as suas atividades bancárias, devido a restrições operacionais persistentes;
- c. a perda de confiança do mercado e dos depositantes na instituição devido a riscos operacionais, conduzindo a uma situação em que a instituição já não é capaz de exercer as suas atividades (comprovada pela relutância das suas contrapartes e outros interessados em investir ou efetuar transações com a instituição e, quando relevante, pela intenção das contrapartes existentes em rescindirem os seus contratos, incluindo uma «corrida ao banco»).

Título III – Processo de determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência

1. Determinação efetuada pela autoridade competente

27. A avaliação dos elementos objetivos estabelecidos no Título II das presentes Orientações será normalmente efetuada pela autoridade competente no decurso do SREP realizado em conformidade com as Orientações SREP. Os resultados da avaliação do SREP serão refletidos na avaliação global do SREP apoiada pela respetiva notação global atribuída a uma instituição. Na sequência dos resultados da avaliação do SREP, ao determinar que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, a autoridade competente deve basear-se nos seguintes elementos:
 - a. Uma notação global «F» do SREP atribuída a uma instituição com base nas considerações estabelecidas nas Orientações SREP; ou
 - b. Uma notação global «4» do SREP atribuída a uma instituição com base nas considerações estabelecidas nas Orientações SREP e o incumprimento das medidas de supervisão aplicadas em conformidade com os artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE, ou das medidas de intervenção precoce aplicadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.
28. Importa referir que, ao contrário do procedimento SREP harmonizado aplicado aos grupos bancários transfronteiriços e às suas entidades (procedimento que, de acordo com as Orientações SREP, exige a discussão e a coordenação dos resultados da avaliação do SREP no âmbito dos colégios de autoridades de supervisão antes da sua conclusão), a autoridade competente, depois de ponderar a atribuição de uma notação «F» a uma instituição, em conformidade com o artigo 81.º da Diretiva 2014/59/UE, deve dialogar com a autoridade de resolução, de acordo com o procedimento previsto no artigo 32.º da mesma diretiva, sem discussão ou coordenação prévia com o colégio de autoridades de supervisão.

2. Determinação efetuada pela autoridade de resolução

29. Quando a autoridade de resolução tem poderes para determinar se uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, esta deve considerar os elementos objetivos indicados no Título II das presentes Orientações relativos aos fundos próprios, à posição de liquidez e a outros aspetos da instituição no que respeita aos requisitos para a continuidade da autorização com base nas informações à disposição da autoridade de resolução.
30. Os elementos objetivos indicados no Título II das presentes Orientações devem igualmente ser tidos em conta na análise das conclusões relevantes do SREP realizado pela autoridade competente que são disponibilizados à autoridade de resolução nos termos do n.º 40 das presentes Orientações.
31. Ao determinar que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência, a autoridade de resolução deve considerar igualmente como elemento objetivo a notificação recebida da autoridade competente a informar que foi atribuída a uma instituição uma notação global «4» do SREP com base nas considerações estabelecidas nas Orientações SREP, e que a instituição não cumpriu as medidas de supervisão aplicadas em conformidade com os artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE ou as medidas de intervenção precoce aplicadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.

3. Consulta e intercâmbio de informações entre a autoridade competente e a autoridade de resolução

32. Sem prejuízo do disposto no artigo 90.º e no artigo 32.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, a fim de facilitar o fluxo atempado de informações com o intuito de avaliar se uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem trocar informações em conformidade com os requisitos previstos a seguir.
33. Antes de concluírem o processo para determinar que a instituição está em situação ou em risco de insolvência, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem discutir de forma adequada os resultados das suas avaliações.
34. Depois de identificar a presença de elementos objetivos especificados no Título II das presentes Orientações, a autoridade de resolução deve solicitar à autoridade competente que explique se e como essas circunstâncias foram refletidas na avaliação global do SREP da instituição.

3.1. Informação disponibilizada pela autoridade competente

35. Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, a autoridade competente deve notificar a autoridade de resolução quando determinar que estão reunidas as condições para aplicação de medidas de intervenção precoce. Além disso, nos termos do artigo 81.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, a autoridade competente deve informar a autoridade de resolução

de eventuais medidas de prevenção de crises (definidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea 101), da Diretiva 2014/59/UE, ou de quaisquer medidas previstas no artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE que as instituições devem adotar.

36. Para facilitar esses intercâmbios de informações, a autoridade competente deve igualmente facultar à autoridade de resolução os resultados do SREP, pelo menos, sempre que atribua uma notação global «F» ou «4» com base nos resultados do SREP. Em particular, a autoridade competente deve notificar a autoridade de resolução e fornecer-lhe as seguintes informações relativas à instituição em causa:
- a. uma síntese da avaliação global do SREP, juntamente com todas as pontuações do SREP;
 - b. o conjunto completo de indicadores utilizados na monitorização periódica dos indicadores relevantes que apoiam o SREP, conforme previsto nas Orientações SREP;
 - c. todas as informações relativas às medidas de supervisão aplicadas (em conformidade com os artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE) e às medidas de intervenção precoce (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE), bem como uma descrição do cumprimento dessas medidas pela instituição; e
 - d. informações relativas às opções de recuperação aplicadas pela instituição, quando for pertinente.

3.2. Informação disponibilizada pela autoridade de resolução

37. Após a identificação dos elementos objetivos especificados no Título II das presentes Orientações, a autoridade de resolução deve facultar, por escrito, as suas conclusões e a respetiva fundamentação à autoridade competente.
38. A autoridade competente deve ser informada sempre que a autoridade de resolução:
- decidir exercer a faculdade de requerer a uma instituição que contacte eventuais adquirentes, a fim de preparar a resolução da instituição, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE;
 - solicitar que seja realizada uma avaliação dos ativos e dos passivos da instituição por um avaliador independente ou decidir que a avaliação provisória será realizada pela autoridade de resolução, em conformidade com o artigo 36.º, da Diretiva 2014/59/UE;
 - receber do avaliador independente os resultados da avaliação dos ativos e dos passivos de uma instituição, em conformidade com o artigo 36.º da Diretiva 2014/59/UE, ou determinar o resultado da avaliação provisória que realizou.

Título IV - Disposições finais e aplicação

39. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2016.